



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. ____ Aditiva
--------------------	----------------------	---	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

"Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O governo, quando lhe interessa, é dádioso consigo mesmo e com setores econômicos fortes. Haja vista a PEC do Teto (EC 95/16) que limita as despesas primárias – mas não as despesas com juros – por vinte exercícios financeiros, a PEC da DRU (EC 93/16) que desonera 30% das receitas vinculadas e as desonerações fiscais – a maioria sem qualquer contrapartida e algumas por prazo indeterminado.

Quando o tema abrange direitos sociais o tratamento é diverso. São retirados direitos e garantias sem qualquer cerimônia. É o que se observa no art. 452-G em referência. No momento em que a reforma trabalhista fragiliza a relação empregado-empregador e o emprego formal, o governo propõe quarentena de dezoito meses entre a demissão do empregado por prazo indeterminado e sua admissão pelo contrato de trabalho intermitente até 31 de dezembro de 2020.

As projeções econômicas indicam que a recuperação da economia levará tempo maior. Com a taxa de desemprego a situação não será diferente.

Portanto, esse prazo deverá ser revisto e dilatado em cinco anos, até 31 de dezembro de 2025.

O ajuste da Previdência Social não deve ser feito à custa do trabalhador. O caminho justo e honesto é o cálculo correto das receitas e despesas da Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, juntamente com a Assistência Social e a Saúde e, principalmente, com a cobrança dos R\$450 bilhões de créditos tributários previdenciários identificados pela CPI da Previdência no Senado Federal.

MIRO TEIXEIRA



CD/17012.43188-73